

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

O Código de Normas da Corregedoria do Foro Extrajudicial foi alterado pelo Provimento nº 295, de 27 de novembro de 2020, constando em seus considerandos “a necessidade de atualização do Provimento n. 249, de 15/10/2013, com o fim de atualizar e adequar suas disposições às mais recentes alterações legislativas e atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça”, entre as quais, certamente, o Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as alterações, verifica-se a seguinte:

“Art. 515. Os títulos judiciais, bem como as cartas de sentenças admitidos para registro, deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças: (...)

**j) nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumário (arts. 659 e 663 Código de Processo Civil) não é necessária a manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;”**

(negrito)

Além desta alteração, houve a supressão do inciso IV do art. 743-I, a pedido desta Procuradoria-Geral do Estado, no qual constava a exigência de manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná em processos de separação ou divórcio.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Desembargador Luiz Cezar Nicolau**  
Corregedor-Geral da Justiça  
Curitiba-PR

Entretanto, mesmo diante dessas importantes alterações, que visam conferir maior celeridade e otimização do serviço prestado pelo Foro Extrajudicial, a Procuradoria-Geral do Estado tem sido instada frequentemente a se manifestar em processos de separação, divórcio e arrolamento, cuja partilha foi homologada na forma do art. 659, §2º do Código de Processo Civil, através de diligência registral emitida pelos Ofícios de Registro e Imóveis, que continuam a exigir a manifestação da PGE previamente ao registro do título. Exemplificativamente:



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI  
TITULAR



DILIGÊNCIA REGISTRAL Nº 9457/2021  
PRENOTAÇÃO Nº 415370, de 28/07/2021

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a complementação/regularização do título apresentado para registro/averbação, nos termos do Art. 198 da Lei 6.015/1973.

**Título:** Formal de partilha emitido em 21/10/2020, extraído dos autos nº 0078006-65.2017.8.16.0014 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina (acompanham como documentos hábeis: petição inicial, plano de partilha - mov. 190.1, sentença - mov. 195.1, certidão de casamento dos herdeiros, consulta de ITCMD).

**Matricula(s):** 59994, 59995, 59996, 59997, 59999, 66897.

**Falecido(s):** Luis Pagliarini.

**Valor depositado:** R\$2595,50.

**O título protocolado não foi registrado/averbado pelo(s) seguinte(s) motivo(s):**

3- Considerando o previsto no artigo 289 da Lei nº. 6.015/1973; no artigo 134, VI do Código Tributário Nacional; nos artigos 504 e 515 do Código de Normas do Foro Extrajudicial; e no artigo 41, I da Lei Estadual nº. 18.573/2015, que determinam a fiscalização pelo Oficial Registrador acerca do pagamento dos impostos; considerando, ainda, o artigo 7º, §3º da Norma de Procedimento Fiscal CRE nº. 97/2012, **deverá ser juntada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), acerca da regularidade do pagamento do imposto (ITCMD).**

**6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA**  
Rua Nunes Machado, 68, 4º andar - Fone: (41) 3434-2383 - Curitiba - Paraná



Lei 6.015/73, art. 205: Cessarão os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Lei 6.015/73, art. 198: Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente para dirimi-la.

O interessado deverá arcar com as custas referentes ao procedimento de suscitação de dívida em caso de improcedência da declaração.

PROTOCOLO Nº 570751 de 04/10/2021.

NOTA DE DILIGÊNCIA Nº 11726/2021.

**TÍTULO:** Carta de Sentença - autos 1003946-28.2020.8.26.0562 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos/SP.

**REQUERIDO:** GIULIANO DINIZ DE MORAIS

**REQUERENTE:** IRINA HOMEM DE MELLO MORAIS

**Matrícula:** 78.340 desta Serventia

**DEPÓSITO:** R\$0,00.

2 - Considerando o previsto na Resolução SEFA 1527/2015, deverá ser juntada manifestação da PGE - Procuradoria Geral do Estado do Paraná, da verificação da regularidade, tempestividade e suficiência do pagamento do imposto, ou da dispensa dos créditos tributários, ou da não incidência do imposto de transmissão, referente aos autos; alternativamente, deverá ser juntada a declaração ITCMD WEB-PR gerada para a realização do cálculo e emissão das guias de recolhimento do imposto de transmissão, com todos os dados do recolhimento, inclusive os bens e valores de base de cálculo.

\*Ressalva-se que a consulta de DITCMD não substitui a declaração ora solicitada.

Ante o exposto, solicito os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de orientar as serventias extrajudiciais com competência para o Registro de Imóveis, para que seja exigida tão somente a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão (ITCMD), como prevê o art. 289 da Lei de Registros Públicos e os artigos 504 e 515 do Código de Normas da Corregedoria – Foro Extrajudicial, dispensando-se a confirmação de pagamento dos tributos pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme as recentes alterações levadas a efeito pelo Provimento nº 295, de 27 de novembro de 2020.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Izabel Cristina Marques**

Procuradora-Geral do Estado, *em exercício*

## Corregedoria da Justiça

## Provimento Nº 295/2020

O Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos afetos ao foro extrajudicial do Estado do Paraná, visando maior celeridade e a otimização do serviço prestado, CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Provimento n. 249, de 15/10/2013, com o fim de atualizar e adequar suas disposições às mais recentes alterações legislativas e atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça,

## R E S O L V E

Art. 1º. O Provimento n. 249, de 15/10/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º. (...)

§ 1º *Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrais e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, incluídas retificações em geral, a intimação de devedores fiduciários, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.*

§ 2º *Na contagem do prazo, exclui-se o dia do protocolo (prenotação) e inclui-se o do vencimento.*

§ 3º *Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.*

(...)

Art. 6º. *É vedado aos Notários e Registradores fazer publicidade na internet e redes sociais com fins comerciais.*

§ 1º *Admite-se a veiculação de informações ao público, via internet (homepages) e redes sociais sobre os atos que são praticados pela Serventia, podendo conter:*

(...)

§ 5º *Recomenda-se aos responsáveis pelos serviços extrajudiciais a divulgação das plataformas digitais de registros e de notas, abarcando todas as especialidades, em cartaz a ser afixado em local de fácil visualização e em homepage ou rede social da serventia, se houver.*

(...)

Art. 9º. *O notário ou registrador anotarà no ato de encerramento do livro os atos praticados pelo seu substituto legal, nos casos de impedimento do titular, para efeito de verificação por ocasião das inspeções.*

(...)

Art. 17. *Os atos dos registradores e dos notários obedecerão rigorosamente à ordem cronológica de escrituração e serão efetuados em livro em folhas soltas, o qual conterá, obrigatoriamente, a identificação da Serventia, endereço, nome do titular, numeração de série do livro e das folhas e a rubrica do titular ou escrevente autorizado.*

(...)

Art. 19. *Os tabeliães, oficiais de registro e oficiais distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos.*

(...)

§ 6º *A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, exceto nos serviços de protesto de títulos, no qual será considerado, para todos os fins, o dia da prática do ato como sendo o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e a do pagamento do título, na hipótese de diferimento dos emolumentos.*

(...)

Art. 22. *Sob pena de incorrer em falta funcional, os Notários e Registradores não permitirão que os livros, fichas, documentos e papéis, saiam da respectiva Serventia, salvo para a sua encadernação ou digitalização, bem como para as hipóteses previstas nos artigos 23, 76 e 663 deste Código.*

(...)

Art. 24. *Os arquivos e livros previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir a manutenção ou o arquivamento da via original.*

(...)

Art. 26. (...)

*II. os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, no formato PDF, JPEG, JPG ou TIF e assinados digitalmente pelos Agentes Delegados, ou por seus substitutos, mediante o uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), segundo as normas técnicas pertinentes;*

(...)

Art. 27. (...)

*Parágrafo único. No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, comunicar, via sistema mensageiro ou Malote Digital, o Juízo de origem.*

(...)

Art. 38. *Os traslados e certidões poderão ser extraídos por meio datilográfico, reprográfico ou digital.*

(...)

Art. 39. *As certidões dos atos notariais e registrais serão fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo, todas as folhas serem subscritas e rubricadas pelos Notários e Registradores, bem como por seus escreventes, desde que devidamente autorizados.*

(...)

Art. 51. (...)

*· Vide Resolução 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e Provimento 62/2017, do Conselho Nacional de Justiça.*

(...)

Art. 53. *Os Serviços deverão possuir placas de identificação, assim como acesso diferenciado para pessoas com restrições de locomoção, nos termos da Lei 10.098/2000.*

*Parágrafo único. Poderá ser utilizada na fachada e na placa de identificação dos serviços a expressão "cartório", desde que em menor destaque, sem prejudicar a fácil identificação pelo usuário da competência daquela serventia.*

*· Ver Lei Estadual 19.917, de 30/08/2019.*

(...)

Art. 78. *O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ou seu eventual Substituto, inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os Serviços Notariais, de Registro e Distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.*

§ 1º *No Foro Central de Curitiba, em face do grande número de serviços a serem inspecionados e tendo em vista a maior proximidade e atuação fiscalizatória da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Corregedoria da Justiça nesses serviços, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial está dispensado da realização das inspeções anuais nas Serventias Extrajudiciais.*

§ 2º *Caso tenham sido constatadas falhas por ocasião da Correição ou Inspeção, será concedido prazo para a efetiva regularização, incumbindo ao Magistrado, pessoalmente, a conferência do cumprimento de todas as determinações contidas na ata.*

§ 3º *O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá enviar à Corregedoria-Geral da Justiça, até o último dia do mês março, o relatório da inspeção informando as providências a serem tomadas, acompanhado do relatório circunstanciado e certidão lavrada pelas serventias, dando conta da regularização de todas as falhas apontadas.*

§ 4º *Poderá ser dispensada a inspeção se tiver sido realizada correição ordinária no ofício, no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior (1º/10) até a data para finalização dos trabalhos do ano em curso (31/3).*

§ 5º *A dispensa deverá ser solicitada, previamente, pelo Magistrado responsável pela inspeção anual e dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça pelo sistema informatizado.*

§ 6º *As inspeções anuais realizadas e as dispensas serão anotadas na ficha funcional do Magistrado, junto à Seção do Fichário Confidencial da Magistratura.*

§ 7º *O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao Foro Central de Curitiba.*

(...)

Art. 80. *O procedimento disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penas disciplinares previstas na Lei nº 8.935/1994 obedecerá às normas estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ).*

(...)

Art. 81. *O descumprimento da Lei Estadual nº 13.228/2001 ou das instruções normativas do Conselho Diretor do Funarpen implicará as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935, de 18/11/94, observado o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ).*

(...)

Art. 87. *São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):*

(...)

XI. *Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva;*

*· Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça.*

*· Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

XII. *Arquivo de Termos de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade Provenientes de Outras Serventias e de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade ou Maternidade Socioafetiva Provenientes de Outras Serventias;*

*· Ver Provimento 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça.*

*· Ver Provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

(...)

XIX. Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero;

· Ver Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 88. (...)

IV. Comunicados ao SIRC, e a Central de Registro Civil Nacional (CRC);

(...)

XIII. Suprimido;

XIV. Comunicações ao Funarpen dos atos gratuitos praticados.

(...)

Art. 91. As comunicações de casamentos, óbitos e inscrições no Livro "E" a outras Serventias do Estado do Paraná, previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, poderão ser realizadas pelo sistema Mensageiro, CRC ou Malote Digital, com arquivamento da tela de confirmação de remessa em meio digital ou físico, disponível para pronta verificação.

(...)

Art. 104. (...)

Parágrafo Único. Serão gratuitos os atos de registro e averbação praticados em cumprimento de mandados judiciais, expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que determinado pelo juízo, constando expressamente no mandado, quando deferida a gratuidade.

(...)

Art. 107. (...)

Parágrafo único. Fica condicionada ao recolhimento de emolumentos à expedição de certidões ou a prática de atos solicitados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, salvo as relacionadas no caput deste artigo.

· Ver AgRg no Resp 1180324/PR, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 109. Se o Registrador se recusar a fornecer a certidão gratuitamente, ou de processar a habilitação de casamento, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada na Serventia, e a segunda será entregue ao interessado.

(...)

Art. 125. (...)

§ 2º As certidões em inteiro teor requeridas por terceiros serão expedidas independentemente de autorização judicial, ressalvada a hipótese de haver dados que não possam ser mencionados.

· Ver artigos 45, 57, §7º, e 95, da Lei n. 6.015/73

· Ver artigo 6º, da Lei n. 8560/92

· Ver Provimento 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça

§ 3º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito seguirão aqueles instituídos nacionalmente na forma dos Anexos I, II e III, do Provimento 63, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V, do Provimento 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo permitida a utilização de campos próprios.

Art. 126. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão e? pedida, deve o registrador menciona? -la, obrigatoriamente, contendo a informação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação a? margem do termo", não obstante as especificações do pedido, ressalvadas as hipóteses do artigo 127.

Art. 127. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção a? testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção de vera? ser incluída na própria certidão, sendo, neste caso, proibida a indicação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação a? margem do termo", e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato, ainda que se trate de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

Art. 128. (...)

Parágrafo único. As certidões de nascimento de inteiro teor da pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu procurador.

(...)

Art. 162. Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, prioritária e preferencialmente, os pedidos de certidão feitos pelas Centrais Eletrônicas Oficiais e excepcionalmente pela via postal, desde que satisfeitos os emolumentos e demais despesas.

Art. 163. (...)

§ 1º As averbações serão lançadas no verso de cada folha.

§ 2º As averbações e retificações serão feitas no próprio registro e, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem as buscas, facultando-se a utilização de Livro de Transporte de anotações e averbações.

§ 3º. Se usado livro transporte ou se o registro for transportado para o livro corrente, deve-se manter o número de ordem do registro original e o número de matrícula, em virtude da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

(...)

Art. 165. (...)

§ 3º Eventual divergência do endereço da genitora constante na DNV e o declarado no momento do registro poderá ser sanada mediante apresentação do comprovante de residência ou declaração a ser arquivada em conjunto com a DNV.

(...)

Art. 168. (...)

§ 4º O nome atribuído à criança deverá ser composto pelo nome de família de um genitor ou do outro, ou, ainda, de ambos, em qualquer ordem. Faculta-se, ainda, o acréscimo de nomes de ancestrais mais remotos;

(...)

Art. 168-A. Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) em criança recém-nascida, deverá o Registrador Civil, quando da lavratura do assento de nascimento, consignar o sexo como "ignorado", em conformidade com a constatação médica retratada na Declaração de Nascido Vivo (DNV).

§ 1º É possível, desde que haja solicitação da pessoa que declarar o nascimento, constar a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

§ 2º O assento de nascimento, definido o sexo da criança, será retificado diretamente no Registro Civil em que foi lavrado, independentemente de autorização judicial.

§ 3º O requerimento de retificação, que poderá ser também do nome, deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, e será formulado por qualquer de seus responsáveis.

§ 4º Ocorrendo o falecimento da criança antes de concluído o procedimento de retificação, é facultada a retificação do nome, independentemente de laudo médico, por requerimento de qualquer um dos responsáveis.

§ 5º O procedimento de retificação é gratuito, ocasião em que também será informado o CPF da criança.

§ 6º Decorridos 90 (noventa) dias da data da lavratura do assento de nascimento sem que tenha sido providenciada a retificação pelos responsáveis pela criança, o Registrador Civil deverá comunicar o representante do Ministério Público para as providências cabíveis e necessárias em proteção aos interesses e direitos daquela.

(...)

Art. 182. (...)

III - em caso de impossibilidade do reconhecimento de firma do genitor, no que se refere ao atendimento do disposto na norma do inciso precedente, por motivo de prisão, tal reconhecimento poderá ser suprido por declaração por escrito do delegado ou do diretor do presídio, certificado por qualquer deles que a assinatura do genitor foi lançada em sua presença.

(...)

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data da concepção for menor de 14 anos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, arquivando a comunicação.

Art. 183. (...)

V - mediante comparecimento a qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para fins de aplicação do procedimento previsto no Provimento 16/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e suas respectivas alterações por meio dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 186. (...)

§ 4º Poderá ser acrescido no assento de casamento o nome do cônjuge que teve reconhecida sua filiação, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 186-A. Suprimido

· Ver acórdão proferido pelo CM, em 09.03.2018 - SEI 0078776-45.2017.8.16.6000

(...)

Art. 188. É vedado legitimar ou reconhecer filho no assento de casamento civil.

§ 1º Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, ou reconhecimento de paternidade, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 2º Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

§ 3º Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

a) Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

b) O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 4º A averbação será realizada mediante requerimento da parte interessada, acompanhado da documentação comprobatória de ordem legal e autêntica.

(...)

Art. 227. (...)

§ 1º O envio dos termos de alegação de paternidade negativos ou positivos deverão ser escaneados e remetidos em formato digital pelo sistema mensageiro ao Distribuidor, que o incluirá no sistema PROJUDI.

(...)

Art. 235. Quando o adotado for menor de idade, a sentença de adoção será registrada mediante mandado judicial, no Livro "A" do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, por meio de novo registro, com consequente cancelamento do registro originário; e, quando o adotado for maior de idade, a sentença de adoção será averbada mediante mandado judicial, no Livro "A", do Serviço do Registro Civil da Serventia competente, em seu registro original.

(...)

Art. 237. A certidão, em inteiro teor, desses registros somente será expedida mediante autorização judicial específica ou diretamente ao interessado maior de 18 anos.

Art. 238. (...)

I - certidão de nascimento atualizada (até 90 dias) ou documento equivalente;

(...)

III - comprovante de residência ou, na falta de comprovante em nome de qualquer um dos nubentes, declaração de endereço feita por ambos, sob as penas da lei, de que possuem residência na Comarca;

(...)

V - certidão de óbito do cônjuge falecido ou certidão atualizada (até 90 dias) do casamento anterior com averbação de divórcio, nulidade ou anulação; transitada em julgado;

(...)

Art. 243. (...)

Parágrafo único. A identificação civil do estrangeiro refugiado para o casamento, bem como para a prática de qualquer ato perante as serventias do foro extrajudicial, poderá ser feita mediante a apresentação do protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado feito junto ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, guardadas as devidas cautelas e observadas eventuais exigências normativas específicas, as quais deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Art. 244. (...)

§ 1º Para o estrangeiro refugiado a inexistência de impedimentos matrimoniais pode ser comprovada por meio da declaração de duas testemunhas maiores e capazes, parentes ou não, que atestem conhecê-lo e afirmem não existir impedimento para o casamento civil do interessado.

§ 2º No caso de dúvida, poderá o registrador, em complementação, promover consulta à Central de Informações do Registro Civil - CRC - para se certificar acerca da inexistência de outros registros de casamento do interessado em território nacional.

(...)

Art. 256. (...)

Parágrafo único. O Livro "D" poderá ser formado por uma das vias do edital, bem como ser mantido exclusivamente informatizado.

(...)

Art. 293. (...)

Parágrafo único. O Oficial ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico (DO). Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração

(...)

Art. 295. (...)

§ 2º A declaração acerca da existência de união estável, bem como o nome do companheiro sobrevivente deverá ser acompanhada de contrato particular com firmas reconhecidas ou escritura pública de união estável, devendo ambos os instrumentos contar com a participação dos dois conviventes, ou ainda sentença judicial de reconhecimento da união.

§ 3º O registro de natimorto conterá, no que couber, os elementos do assento de óbito, garantido o direito de atribuição de prenome e sobrenome ao natimorto sempre que solicitado pelo declarante.

§ 4º Nos assentos de natimorto já lavrados, a pedido dos pais ou responsáveis, poderá ser feita a averbação para a inclusão de prenome e sobrenome, diretamente ao Oficial, sem necessidade prévia autorização judicial.

(...)

Art. 301. O Oficial deverá observar os seguintes prazos para encaminhamento das comunicações de óbito:

I - ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, em 1 (um) dia útil; · Ver Lei 13846, de 18/06/2019.

II - à Junta do Serviço Militar, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

III - à Justiça Eleitoral, quando o falecido for eleitor, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

IV - à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

V - ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

VI - à Secretaria Municipal de Saúde, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês;

VII - suprimido

(...)

Art. 308. (...)

Parágrafo único. Com exceção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o sistema de plantão de óbito será realizado nos sábados domingos e feriados, sendo permitida a celebração de convênios com o Serviço Funerário Municipal.

(...)

Art. 324. Nesse livro serão inscritas as emancipações, interdições, ausências, morte presumida, tutelas e curatelas e termos de tomada de decisão apoiada ou escritura de união estável, opção de nacionalidade, além de traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros natos e naturalizados ocorridos no estrangeiro.

(...)

Art. 328. O registro das sentenças de emancipação, interdição, tutela, morte presumida e declaração de ausência, bem como do termo de tomada de decisão apoiada, será lavrado na comarca onde foi proferida a sentença.

(...)

Art. 331. O registro das sentenças declaratórias de ausência e morte presumida, com nomeação de curador, será lavrado na Serventia do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, observados os requisitos legais.

Art. 332. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro E, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

Art. 333. Poderão ser incluídas junto ao Registro no Livro "E", mediante requerimento de ambos os conviventes, ou por representante legal, informações necessárias

para a completa publicidade do ato a fim de que sejam supridos pontos omissos constantes nas escrituras públicas declaratórias.

Art. 334. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

(...)

Art. 338. As comunicações dos registros no Livro "E" serão remetidas às Serventias onde foi registrado o nascimento e/ou o casamento para fins de anotação.

(...)

Art. 340. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas, ou, se for o caso, devidamente apostilados pela autoridade apostilante do Estado em que realizado o registro, nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia).

(...)

Art. 350. (...)

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por apostilamento ou por autoridade consular brasileira, e traduzida por tradutor público juramentado.

(...)

Art. 357. (...)

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a tradução por tradutor público juramentado;

(...)

Art. 368. (...)

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira ou por apostilamento, e traduzida por tradutor público juramentado.

(...)

IV - apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

(...)

Art. 380. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 395. (...)

I - registrar os contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das associações sem fins econômicos, das organizações religiosas, partidos políticos e das fundações, exceto as de direito público;

(...)

§ 1º No registro de atos constitutivos das organizações religiosas, será observado o disposto no art. 44, § 1º, atendidos os requisitos do art. 46, ambos do Código Civil.

§ 2º O registro de partidos políticos será realizado no Livro A, do Serviço de registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, observadas as disposições da Lei 9.096/95 e do Código Civil.

· Ver arts. 3º, 8º e 15, da Lei 9.096, de 19/09/95.

§ 3º São passíveis de registro e autenticação os livros contábeis dos diretórios e comitês dos partidos políticos.

(...)

Art. 407. Das pessoas jurídicas associadas à sociedade levada a registro, indicar-se-ão os dados do assento no órgão competente, anexando-se certidão atualizada e certidão de interior teor da última alteração contratual ou certidão de inteiro teor do último Estatuto Social registrado.

Art. 408. Para averbação de alterações contratuais ou estatutárias, exigir-se-á requerimento apresentado pelo representante legal da sociedade, acompanhado de comprovação da condição de inscrito no CNPJ, expedido pela Secretaria da Receita Federal, dos documentos comprobatórios das alterações, da ata ou alteração contratual, com todas as folhas rubricadas.

(...)

Art. 411. O requerimento do cancelamento do registro da pessoa jurídica será instruído com a ata de dissolução ou distrato social.

(...)

Art. 421. (...)

V - tratar-se de pedido de registro de sociedades cooperativas, de factoring e de firmas individuais;

(...)

Art. 435. (...)

§ 4º Os instrumentos particulares declaratórios de união estável e sua respectiva dissolução poderão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio dos conviventes, para fins de prova das obrigações convencionais, bem como validade contra terceiros.

(...)

Art. 436. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 465. (...)

§ 9º (...)

IV - Para as localidades que não contarem com jornal de circulação local, ou jornal da região, de publicação diária, a veiculação dos editais deverá ocorrer por 03 (três)

edições consecutivas desses veículos, devendo tal fato ser devidamente certificado quando da conclusão do procedimento.

Art. 465-A Em se tratando da intimação relativa à Lei n. 9.514/97, quando, por duas vezes, o Oficial houver procurado o devedor em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil.

§ 1º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o caput poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 2º Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

§ 3º No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por efetivada a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

§ 4º Efetivada a intimação na forma do parágrafo 3º, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou o Oficial de Registro de Imóveis, este responsável pelo controle do prazo para consolidação da propriedade, enviará carta com aviso de recebimento (A.R.) ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.

§ 5º Mediante expresse pedido por escrito da parte interessada, o procedimento contido neste artigo poderá ser adotado nas demais notificações.

(...)

Art. 476. As notificações serão efetuadas somente com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

§ 1º Apresentado requerimento de juntada de documentos adicionais às cartas de notificações, os mesmos deverão ser previamente averbados ao registro original para que possam ser encaminhados à parte notificada.

§ 2º Independente do valor consignado no documento a ser anexado, as averbações serão consideradas como sem valor declarado.

§ 3º O documento registrado que contenha averbações a ser encaminhado para notificação extrajudicial não poderá ser fracionado para fins de entrega ao destinatário, sendo obrigatória a entrega do documento do registro original e de todas as averbações, o que integrará uma única notificação.

(...)

Art. 480-B. (...)

§ 3º Suprimido.

· Ver Provimento 107/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 480-Q. Os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas poderão receptionar títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca, o que o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Uma vez receptionado o título em meio físico, o oficial ou escrevente por ele indicado fará o lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção na Central RTDPJ Brasil, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2º Ao apresentar o documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º O cartório destinatário, por meio da Central RTDPJ Brasil, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o download do título registrado em meio eletrônico.

(...)

Art. 481. São livros obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

Art. 485. O Livro 1 (Protocolo) poderá ser escriturado de forma exclusivamente eletrônica, ou em folhas soltas e preenchido mecânica ou eletronicamente.

§ 1º As folhas soltas do Livro Protocolo serão impressas diariamente, ao final do expediente, tão logo lavrado o termo de encerramento, no qual constará o número de títulos protocolizados, sendo vedado o descarte de folhas.

§ 2º Na hipótese de reimpressão para corrigir erro material, deverá o registrador manter a folha originária e os registros históricos nela assentados, numerando a segunda impressão com o numeral da originária, acrescentado da letra A (por exemplo: 01-A).

§ 3º A escrituração exclusivamente eletrônica é a modalidade preferencial, devendo a serventia que optar por este procedimento utilizar obrigatoriamente sistema computacional que permita rastrear o usuário, data, horário e conteúdo eventualmente alterado de dados já lançados no Protocolo.

(...)

Art. 493. (...)

Parágrafo único. O documento público lavrado por tabelião estrangeiro de país que adote o sistema latino de notariado é apto a produzir efeitos no Brasil, desde que consularizado ou apostilado conforme Convenção de Haia, devendo estar acompanhado, ainda, de tradução por tradutor juramentado e ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

· Ver Pedido de Providências 0002118-17.2016.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

· Ver Recomendação 054/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 499. (...)

§ 5º Os documentos mencionados no parágrafo anterior não deverão ser exigidos para registro de instrumento particular com força de escritura pública, em que seja parte agente financeiro do SFH, SFI ou administradora de consórcio, bem como para os instrumentos cedulares.

§ 6º É dever do agente delegado aceitar reproduções em fotocópia simples de documentos públicos emitidos em meio eletrônico, após verificação de autenticidade pela serventia no sítio oficial disponibilizado pelo emissor. Quando precisar utilizá-lo em forma impressa, o agente delegado deverá imprimir o documento eletrônico com autenticidade verificada, não configurando materialização de certidão.

Art. 500. (...)

§ 5º Consideram-se cumpridas, para fins de registro, as exigências da Lei de Registros Públicos com relação à caracterização do imóvel nos atos relativos à transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia, quando o instrumento, público ou particular, referente ao imóvel rural georreferenciado, fornecer:

I. o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis,

II. localização,

III. denominação,

IV- área total,

V. número do cadastro no INCRA constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR),

VI. Número de Imóvel Rural na Receita Federal (NIRF)

VII. Número da certificação no SIGEF.

§ 6º Para os demais imóveis rurais não contemplados no parágrafo anterior, particularmente os não georreferenciados e os objeto de transcrição, a descrição deve ser integral e pormenorizada, com referência precisa, inclusive, aos seus característicos e confrontações

§ 7º A descrição precária do imóvel rural, desde que identificável como corpo certo, não impede o registro de sua alienação ou oneração, salvo quando sujeito ao georreferenciamento ou, ainda, quando a transmissão implique atos de parcelamento ou unificação, hipóteses em que será exigida sua prévia retificação.

Art. 501. Serão admitidas para matrícula e registro as escrituras públicas e instrumentos particulares de transferência de imóveis urbanos em que não conste menção ou transcrição das certidões negativas de tributos incidentes sobre os referidos imóveis, desde que as partes tenham dispensado, nas próprias escrituras, tais certidões e tenham assumido expressa responsabilidade sobre esse fato.

Parágrafo único. Não é obrigatória a menção de dispensa das certidões de feitos ajuizados e de tributos que não digam respeito à transação.

Art. 502. (...)

§ 2º (...)

I - escritura pública, ainda que seja título traslativo e contenha as informações necessárias para a prática dos atos de registro ou averbação, não se exigindo documentos complementares ou requerimento apartado;

II - quando não indicado em escritura pública ou a vista de requerimento do usuário:

a) o comprovante de situação cadastral, para averbação do CPF,

b) a cédula de identidade e órgão expedidor, para a averbação do RG,

c) as certidões dos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, emitidas a menos de 30 dias da data do protocolo, para a prática do ato pelo registro de imóveis;

d) a certidão da Junta Comercial ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, emitidas a menos de 30 dias da data do protocolo, para a prática do ato pelo registro de imóveis.

§ 3º A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, deverá conter:

I - nome civil completo, sem abreviaturas,

II - nacionalidade,

III - estado civil, com menção à existência ou não de união estável,

IV - profissão

V - domicílio e endereço da residência ,

VI - número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF),

VII - número do Registro Geral com Estado emissor (RG) de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação.

§ 4º Sendo o (a) proprietário (a) casado (a) ou convivente em união estável, deve constar o nome e qualificação completa do (a) cônjuge/companheiro (a), data do casamento, o regime de bens adotado, e, se diverso do legal, dispositivo legal impositivo do regime ou o número do registro do pacto antenupcial no Registro de Imóveis Competente; assim como os dados da escritura pública (data, livro, folha do tabelionato que lavrou) que regula o regime de bens dos companheiros na união estável, quando houver.

§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, será mencionada a sede social e o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

(...)

Art. 505. (...)

Parágrafo único. A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

Art. 506. O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma reconhecida por semelhança.

§ 1º Sempre que o Oficial suspeitar de falsidade, poderá exigir o reconhecimento por autenticidade.

§ 2º O Registrador deverá manter em arquivo físico ou em formato eletrônico a prova da representação legal das instituições bancárias e/ou instrumentos por estes fornecidos indicando pessoas habilitadas a solicitar baixas e cancelamentos de ônus. Também deverão ser arquivados os atos constitutivos de tais instituições que formulam pedido de baixa ou retirada para viabilizar a conferência da representatividade do gerente, salvo se apresentada procuração por instrumento público.

(...)

**Art. 515. Os títulos judiciais, bem como as cartas de sentenças admitidos para registro, deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças:**

I - Títulos em geral:

- a) sentença ou decisão a ser cumprida, com indicação do número e natureza da ação, bem como do juízo que expediu;
- b) certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- c) procurações outorgadas pelas partes;
- d) outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

II - Inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655, do Código de Processo Civil:

- a) petição inicial;
- b) decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- c) certidão de óbito;
- d) plano de partilha;
- e) termo de renúncia, se houver;
- f) escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- g) auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- h) manifestação da Fazenda do Estado do Paraná, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem como sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;
- i) manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

j) nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumário (arts. 659 e 663 Código de Processo Civil) não é necessária a manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

- k) sentença homologatória da partilha;
- l) certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

III - Separação ou divórcio:

- a) petição inicial;
- b) decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- c) plano de partilha;
- d) manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- e) sentença homologatória;
- f) certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

· Ver artigo 743-I, deste Código

(...)

Artigo 517. (...)

§ 3º Uma vez recebida a ordem de decretação de indisponibilidade de bens, deverá o registrador imediatamente praticar os atos de registro e averbação necessários (na hipótese de positiva a diligência de localização de bens), com comunicação ao Juízo competente a respeito do cumprimento da ordem e informação sobre os valores devidos pela prática de referidos atos, com o fim de incluí-los na conta geral da execução para futuro pagamento, observado eventual deferimento de gratuidade da justiça.

§ 4º Quando do recebimento da ordem de levantamento de indisponibilidade de bens anteriormente decretada, caberá ao registrador prontamente oficiar ao Juízo informando-o acerca da necessidade de pagamento dos emolumentos respectivos para prática do ato, bem como do pagamento por aqueles atos de averbação anteriormente praticados, observada eventual gratuidade da justiça.

(...)

Art. 522. A averbação da extinção do usufruto, por morte do usufrutuário, será feita mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida, e instruída com documento comprobatório do óbito e comprovante de recolhimento do imposto devido.

§ 1º Caso seja estabelecido o direito de crescer em favor de outro usufrutuário, deverá ser comprovado, havendo exigência, o recolhimento do imposto devido também em relação à parte que crescer.

§ 2º A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

(...)

Art. 528. Nos desmembramentos, o registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei 6.766/1979, cuidará de verificar no título apresentado as seguintes circunstâncias:

I - não implicar transferência de área para o domínio público;

II - não tenha havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei n. 6.766/79;

III - resulte em, no máximo, 10 lotes;

IV - resulte de 11 a 20 lotes, mas seja servido por rede de água, esgoto, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal;

V - não ocorram desmembramentos sucessivos, exceto se o novo desmembramento não caracterizar intenção de afastar o cumprimento das normas que regem o parcelamento do solo urbano em razão do tempo decorrido entre eles, da alteração dos proprietários dos imóveis a serem desmembrados, sem que os novos titulares do domínio tenham participado do fracionamento anterior;

§ 1º Na dúvida devidamente fundamentada, o registrador submeterá o caso à apreciação do Juiz da Vara de Registros Públicos, notificando o apresentante para que se manifeste, querendo, diretamente no Juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18, da Lei 6.766/79, sempre se exigirá:

I - requerimento assinado por todos os proprietários com firmas reconhecidas;

II - planta e memorial descritivo da situação atual e da situação pretendida, aprovados pelo Município, e assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo as edificações;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com descrição do imóvel acompanhado do termo de quitação;

IV - anuência de eventuais credores e detentores de direitos reais, em original, com firmas reconhecidas.

V - avaliação do imóvel para fins de ITBI a ser emitido pela Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade;

VI - cópia autenticada do RG e CPF do requerente e certidão de nascimento (se solteiro), ou de casamento, nos demais casos. Se pessoa jurídica, apresentar Certidão da Junta Comercial com a data compatível à subscrição do requerimento e atualizada (prazo de 30 dias), consolidação do contrato social e alterações posteriores, se houver, registrados na Junta Comercial.

VII - se imóvel rural, apresentar, ainda CCIR do ano em exercício, ITR, CAR ativo e Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

(...)

Art. 535. (...)

III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, de uma só vez, sempre motivadas e legalmente fundamentadas, por escrito e de maneira clara e objetiva, em nota de diligência, com a identificação e assinatura do Registrador ou do Substituto, numeral específico e renovação anual (01/2013, 02/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;

(...)

Art. 536. O prazo de eficácia da prenotação, 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz de Registros Públicos competente (art. 198 da LRP) e diante de exceções legalmente discriminadas.

§ 1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.

§ 3º Será também prorrogado o prazo da prenotação, por 10 (dez) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, der-se na vigência da prenotação.

§ 4º Não havendo exigências a serem satisfeitas, o Registrador fará o registro do título no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação (Lei de Registros Públicos, art. 188), observadas as ressalvas legais.

§ 5º As cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e as cédulas do produto rural deverão ser registradas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da apresentação do título.

§ 6º É de 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos nas Leis n.º 10.931/04, 9.514/97 e 11.977/2009, a saber:

- a) averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;
- b) averbação das ratificações previstas nos arts. 212 e seguintes da Lei de Registros Públicos;
- c) averbação da cédula de crédito imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;
- d) registro da garantia real imobiliária contida em cédula de crédito bancário;
- e) registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra e venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária, etc.;

f) registros ou averbações de títulos referentes aos instrumentos particulares de compra e venda com alienação fiduciária provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida.

· Ver art. 44-A, da Lei 11.977, de 07/07/2009.

· Ver Lei 13.465, de 11/07/2017.

(...)

Art. 567. (...)

Parágrafo único. Para fins de registro imobiliário, em caso de omissão no título prenotado, ou estando neste a adoção de regime de bens diverso do legal, a existência de união estável poderá ser comprovada mediante contrato particular, assinado pelos conviventes, com firma reconhecida por semelhança, não sendo obrigatória a indicação da respectiva data de início, sendo dispensado o registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 568. (...)

Parágrafo único. O distrito de união estável sempre dependerá de escritura pública, sendo dispensado o registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 569. Na averbação da construção, será exigido o requerimento com firma reconhecida, o "habite-se" (CVCO), a apresentação da CND do INSS, o comprovante de recolhimento do Funrejus e, sempre que executadas tarefas por profissionais, o comprovante de recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do CREA ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Ver Lei Estadual nº 12.216/1998 (Funrejus).

· Ver art. 1º, da Lei 6.496, de 07/12/1977.

· Ver art. 47, da lei 8.212, de 24/07/1991.

§ 1º Para a averbação de demolição, o registrador deverá exigir o requerimento com firma reconhecida, a certidão municipal que comprove a demolição e a CND do INSS.

§ 2º A falta de reconhecimento de firma no requerimento poderá ser suprida pela certificação do registrador de que o documento foi assinado em sua presença.

(...)

Artigo 589. (...)

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

(...)

Art. 607-A. A descrição do imóvel onde será realizado o empreendimento, tanto no memorial de incorporação quanto no projeto aprovado, deve observar perfeita correspondência com a descrição constante na matrícula.

§ 1º Quando mais de um imóvel for utilizado para a incorporação imobiliária, deve ser realizada prévia unificação dos imóveis.

§ 2º Inversamente, quando a incorporação for realizada em parte do imóvel registrado, deve ser realizado prévio desmembramento, abrindo-se novas matrículas para o registro da incorporação. Este procedimento deve ser adotado também para excluir do imóvel objeto da incorporação imobiliária a área atingida para finalidade pública.

§ 3º Em caso de desmembramento ou de unificação do imóvel, servirá como prova da autorização pelo Município o projeto de incorporação devidamente aprovado.

Art. 607-B. As certidões de caráter pessoal exigidas no art. 32 da Lei 4591/64 devem se referir apenas aos atuais proprietários do terreno e ao incorporador.

§ 1º As certidões de feitos e de protestos deverão ser extraídas no domicílio do proprietário e do incorporador, bem como na circunscrição onde se localiza o imóvel incorporado.

§ 2º Será de 180 dias o prazo de validade das certidões previstas no art. 32 da Lei nº 4.591/64, salvo se outro prazo constar expressamente do documento, segundo norma adotada pelo órgão expedidor.

§ 3º As certidões acima mencionadas devem ser consideradas válidas ainda que na vigência do protocolo venham a vencer.

§ 4º Quando alguma certidão apresentada for positiva, deve ser exigida certidão esclarecedora de seu estado atual ou do montante da dívida, salvo quando se tratar de ação que, pela sua própria natureza, desde logo aferida da certidão do distribuidor, não tenha qualquer repercussão econômica ou relação com o imóvel objeto da incorporação.

§ 5º Tratando-se de empresa de capital aberto, as certidões esclarecedoras, salvo as certidões de natureza real do distribuidor cível da comarca onde se localiza o empreendimento, poderão ser substituídas pela apresentação do Formulário de Referência, previsto na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 607-C. O projeto aprovado a ser apresentado para o registro da incorporação é apenas o arquitetônico, salvo se houver legislação municipal que exija outros projetos para aprovação da incorporação, quando então estes também deverão ser exigidos.

Art. 607-D. O cálculo das áreas deve conter as assinaturas do engenheiro responsável pela obra e do incorporador, identificadas por extenso, cujas firmas devem estar devidamente reconhecidas

Art. 607-E. Considerando tratar-se de documento técnico de engenharia, a qualificação do registrador sobre este documento deve se limitar a analisar:

I - se a área do terreno está correta de acordo com a que consta da matrícula;

II - se o somatório das frações ideais atribuídas às unidades, em forma decimal ou metragem quadrada, corresponde ao total da metragem do terreno;

III - se as áreas identificadas no projeto de construção e reproduzidas nos quadros são enunciadas discriminadamente, conforme memorial.

Art. 607-F. Na declaração relativa às vagas de garagens, deverá haver menção expressa do regime jurídico utilizado para as garagens (propriedade autônoma; direito real de uso; direito acessório da propriedade autônoma; parte de uso comum do edifício ou outra).

Art. 607-G. A minuta da futura convenção de condomínio deverá, ao menos, conter os requisitos previstos na lei.

Parágrafo único. Se a incorporação se tratar de futuro condomínio urbano simples, é dispensada a apresentação da minuta da futura convenção de condomínio.

Art. 607-H. A declaração que o incorporador fixa se o empreendimento está ou não sujeito a prazo de carência não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 607-I. O atestado de idoneidade financeira deverá conter a firma reconhecida e prova de representação da instituição financeira, devendo ainda conter, ao menos, o nome/razão social e o número do CPF ou CNPJ do incorporador e a identificação do imóvel objeto do empreendimento.

Art. 607-J. A averbação de constituição do patrimônio de afetação poderá ser promovida, a requerimento do incorporador, a qualquer momento, independentemente da anuência de eventuais adquirentes ou da prévia estipulação no memorial de incorporação imobiliária.

Art. 607-K. Finalizada a construção do empreendimento, são atos concomitantes e obrigatórios a averbação da construção, o registro da instituição do condomínio e registro da convenção do condomínio no Livro 3 de Registro Auxiliar.

Art. 607-L. Para o registro da instituição do condomínio com incorporação prévia, cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que faça remissão ao registro da incorporação.

Art. 607-M. Na hipótese de multipropriedade serão abertas as matrículas de cada uma das unidades autônomas compartilhadas, bem como de suas respectivas unidades periódicas (frações de tempo).

Art. 607-N. O art. 237-A da Lei n. 6.015/73 tem aplicabilidade a toda e qualquer incorporação imobiliária ou parcelamento de solo, indistintamente, não se limitando àquelas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sendo que nos empreendimentos com incorporação, o termo inicial para aplicação da regra será a partir do registro desta e o termo final será a averbação da edificação; enquanto nos parcelamentos do solo, o termo inicial será a partir do registro do parcelamento e o termo final se dará com o cumprimento do cronograma de obras de infraestrutura ou com averbação da carta de habite-se, conforme o ato.

Art. 608. (...)

V - discriminação, identificação e localização das unidades autônomas, dispensada a descrição interna das unidades autônomas, com a indicação dos cômodos;

(...)

Art. 610. Quando não houver incorporação anteriormente registrada, a instituição deverá ser aprovada pela unanimidade e a convenção de condomínio por 2/3 (dois terços) dos condôminos, que pode ser apresentada mediante instrumento público ou particular.

§ 1º Se algum coproprietário não se dispuser a assinar a instituição de condomínio, ou estiver em local incerto ou não sabido, a requerimento do apresentante, e sob sua exclusiva responsabilidade, será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

§ 2º Quando do registro da convenção de condomínio, na apuração do quórum necessário à sua aprovação ou alterações, considerar-se-ão apenas os nomes dos figurantes no registro como proprietários, promissários-compradores ou cessionários destes, presumindo-se que represente o casal, qualquer um dos cônjuges signatários.

§ 3º Na instituição de condomínio em edifício já construído, o ato instituidor será registrado na matrícula do imóvel e, no caso de esta inexistir, será efetuada a sua abertura em nome do proprietário para possibilitar o registro pretendido, obedecidos os mesmos requisitos dos parágrafos anteriores, no que couberem, devendo o fato ser comunicado ao município, mediante entendimento com este mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

§ 4º Para o registro da instituição do condomínio com incorporação prévia, cujo plano inicial não tenha sido modificado, será suficiente requerimento que faça remissão ao registro da incorporação.

(...)

Art. 611. (...)

Parágrafo único. O registro a que alude o caput, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que o instrumento da convenção seja arquivado digitalmente na Serventia, conforme padrão de certificação previsto neste Código.

(...)

Art. 625. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro do instrumento público ou particular, que lhe serve de título na respectiva circunscrição imobiliária.

Art. 626. O instrumento público ou particular que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:

(...)

Art. 627. O contrato de alienação fiduciária poderá ser celebrado por instrumento público ou particular, e, uma vez protocolizados todos os documentos necessários a averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem a Lei 10.931/2004, e a Lei 9.514/1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou a averbação, dentro do prazo de quinze (15) dias.

(...)

Art. 629-A. O procedimento de intimação do devedor da alienação fiduciária se inicia com o requerimento do credor, que deverá conter o seguinte:

I - nome e CPF do credor e de seu representante, se houver, com prova da representatividade, salvo se já houver arquivamento na forma do Art. 506, §2º deste Código;

II - nome e CPF do devedor e de seu representante, se houver, com prova da representatividade e indicação dos endereços completos onde ele possa ser localizado, para a pertinente notificação;

III - número do contrato objeto da Alienação Fiduciária;

IV - demonstrativo do débito com a projeção de valores para pagamento da dívida de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar do vencimento da parcela;

V - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato.

Parágrafo único. Desejando o credor se valer de procuração recíproca outorgada entre os cônjuges para receber intimação, deverá requerer expressamente, identificando a cláusula contratual que contém tal disposição. Neste caso, devem ser expedidas duas intimações (uma para cada cônjuge), sendo uma delas com a informação de que a notificação está ocorrendo em razão da procuração.

Art. 629-B. Ao receber o requerimento, o Oficial verificará se:

I - a Alienação Fiduciária está registrada na matrícula;

II - a qualificação dos devedores constantes no requerimento confere com aquela constante da matrícula;

III - o número da matrícula e os demais dados do imóvel estão corretamente mencionados no requerimento;

IV - o número do contrato mencionado no requerimento está de acordo com o constante da matrícula;

V - as parcelas em atraso que constam no requerimento conferem com as que estão na planilha de projeção de débitos;

VI - há o comprovante de representação do credor e do devedor;

Art. 629-C. Qualificado positivamente, o requerimento e demais documentos serão autuados nos moldes dos processos judiciais, elaborando-se, em seguida, Carta de Notificação com os dados coletados a partir dos documentos apresentados e daqueles que constam no acervo do Registro de Imóveis.

Art. 629-D. A carta de intimação deverá constar as seguintes informações:

a) os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

b) valor das prestações vencidas e não pagas com a informação de que referido valor será atualizado até a data do efetivo pagamento;

c) a indicação dos valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação;

d) a informação de que o pagamento poderá ser efetuado no Cartório de Registro de Imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento ou diretamente perante o credor;

e) a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contado da data do recebimento da intimação;

f) a advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei 9.514/97.

Art. 629-E. A intimação deverá ser encaminhada a todos os endereços, segundo a ordem indicada pelo credor no requerimento.

§ 1º a intimação por edital será realizada depois de esgotadas as tentativas nos endereços fornecidos pelo credor e no endereço do imóvel dado em garantia.

§ 2º as intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes indicados pelo credor, devendo ser comprovada a representação por documento idôneo.

Art. 629-F. Estando o devedor falecido, a intimação deverá ser feita na pessoa do inventariante, se houver, cabendo ao credor a apresentação da cópia autenticada da certidão de óbito e do termo de inventariante judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Se não tiver sido aberto o inventário, o credor deverá indicar, sob sua responsabilidade, o nome, a qualificação e o endereço de todos os herdeiros do devedor para ser realizada a intimação.

Art. 629-G. O cônjuge do devedor também deverá ser intimado para a purga da mora, salvo quando casado pelo regime da separação convencional de bens.

Art. 629-H. Sempre que necessário, em especial diante da dificuldade de localização do devedor, o oficial registrador deverá solicitar ao credor nova planilha de débitos com datas atualizadas para o fim de permitir o cálculo da dívida quando da eventual purga da mora.

Art. 629-I. Quando for o caso de intimação por hora certa, não é necessário aguardar o retorno do AR para ser dado andamento ao procedimento junto ao Registro de Imóveis, inclusive para fins de expedição de certidão de decurso do prazo para a purga da mora.

Art. 629-J. Para que seja permitida a expedição da intimação por edital, deve constar expressamente na certidão de tentativa de intimação que o devedor está em local ignorado, incerto ou inacessível.

Parágrafo único. Caso conste da certidão que o devedor "não foi encontrado" ou está "ausente", deve-se intimar o credor a apresentar novos endereços, não sendo o caso de intimação por edital.

Art. 629-K. Cabe ao registrador imobiliário expedir o edital a ser publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 629-L. Realizado o pagamento ao registrador, o valor recebido deverá ser repassado ao credor fiduciário em até 3 (três) dias mediante transferência bancária ou cheque.

Art. 629-M. O protocolo do procedimento de intimação do devedor se encerrará nas seguintes hipóteses:

I - purga da mora pelo devedor, com o respectivo repasse ao credor;

II - expedição da certidão de transcurso do prazo sem a purgação da mora;

III - desistência expressa pelo credor

IV - inépcia do credor no cumprimento de eventual exigência

Art. 629-N. Durante a vigência da prenotação todas as certidões relativas ao imóvel alienado fiduciariamente deverão fazer menção à existência do procedimento em curso, sendo vedada a averbação na matrícula.

Art. 629-O. O credor poderá solicitar o cancelamento do procedimento de intimação, bastando que protocole pedido por escrito.

Art. 629-P. O credor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia seguinte ao transcurso do prazo para a purga da mora, para requerer a consolidação da

propriedade, instruindo o requerimento com as guias quitadas de ITBI, Funrejus e Laudêmio, se for o caso.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo mencionado no caput, a consolidação da propriedade exigirá novo procedimento de intimação do devedor.

Art. 629-Q. Na contagem dos prazos da alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Encerrando o prazo em dia não útil, prorrogase para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 629-R. Todos os prazos deste procedimento deverão ser contados em dias corridos.

(...)

Art. 647. (...)

§ 1º Se o regime de bens informar patrimônio exclusivo, a intervenção do cônjuge titular do domínio é imprescindível.

§ 2º Entende-se como confrontante:

a) no condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, qualquer dos condôminos;

b) no condomínio edilício, de que tratam os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, o síndico ou a Comissão de Representantes, devendo ser apresentada cópia autenticada da ata de eleição do síndico que comprove a esta qualidade;

c) no caso de confrontante falecido, o(a) viúvo(a) meeiro(a), e/ou qualquer herdeiro imediato do falecido, devendo ser apresentada cópia autenticada da certidão de óbito do proprietário tabular do imóvel confrontante, da identidade do herdeiro-filho e declaração de que não houve partilha deste bem. Em havendo partilha, a anuência deverá ser dada pelo herdeiro que ficou com este bem.

(...)

Art. 654. (...)

§ 5º Entende-se como confrontante:

a) no condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, qualquer dos condôminos;

b) no condomínio edilício, de que tratam os artigos 1.331 e seguintes do Código Civil, o síndico ou a Comissão de Representantes, devendo ser apresentada cópia autenticada da ata de eleição do síndico que comprove a esta qualidade;

c) nos casos de confrontante falecido, o(a) viúvo(a) meeiro(a), e/ou qualquer herdeiro imediato do falecido, devendo ser apresentada cópia autenticada da certidão de óbito do proprietário tabular do imóvel confrontante, da identidade do herdeiro-filho e declaração de que não houve partilha deste bem. Em havendo partilha, a anuência deverá ser dada pelo herdeiro que ficou com este bem.

(...)

Art. 658. (...)

§ 1º (...)

VII - arquivar, em pasta própria ou em arquivos digitais, as autorizações judiciais para a prática de atos notariais;

(...)

XI - extrair, por meio datilográfico, reprográfico, digital, ou por impressão, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

(...)

XIX - encaminhar as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados. CENSEC, para os módulos operacionais de Registro Central de Testamentos on-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, Cadastro Único de Clientes do Notário - CNN, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento nº 18 da Corregedoria Nacional de Justiça;

(...)

§ 2º É vedada aos Tabeliães a lavratura, sob a forma de instrumento particular, de atos estranhos às suas atribuições, ressalvados instrumentos necessários a confecção e complementação das escrituras, atas ou qualquer outro ato público.

(...)

Art. 667. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):

(...)

§ 2º O livro de Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira (Adendo 2-E) poderá ser preenchido com o uso de impressão de etiquetas para cada ato, desde que a assinatura do usuário seja aposta na folha do livro e não na etiqueta.

§ 3º Os Livros de procuração e de substabelecimento poderão ser unificados, a critério do tabelião, mediante prévia comunicação ao Juiz Corregedor.

Art. 668. (...)

§ 2º O Livro de Controle de Reconhecimento de Firma Autêntica ou Verdadeira não poderá ser formado pelo sistema de folhas soltas, sendo permitido o uso de mais de um livro, simultaneamente, a critério do Tabelião de Notas, até no máximo um livro para cada escrevente autorizado a praticar tais atos.

(...)

Art. 673. O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada, impressa por computador ou meio digital.

(...)

Art. 675. (...)

VI - exigir, quando sejam partes pessoas jurídicas, além do número de inscrição no CNPJ/MF, que deverá constar do ato lavrado, os documentos comprobatórios da sua existência legal e de sua representação, arquivando cópia do respectivo contrato social ou estatuto, bem como de certidão simplificada emitida em até 30 dias pela respectiva Junta Comercial ou pelo competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas, anotando-se nos arquivamentos o livro e folhas em que foram utilizados, dispensada

a apresentação e arquivamento quando a pessoa jurídica for representada por procuração.

(...)

§ 2º Se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o Notário declarar, no ato, tal circunstância e, sendo possível, colher a impressão digital, indicando o polegar. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

(...)

§ 5º Nos casos em que a lei exigir o recolhimento antecipado de tributos, o Notário exigirá que as partes exibam, sob pena de não praticar o ato notarial, o comprovante de pagamento do tributo, para fiscalização da arrecadação respectiva, não lhe cabendo apreciar o 'quantum' recolhido.

(...)

Art. 679. Para a indexação e anotação de documentos avulsos, poderão ser utilizados carimbos, com os dados digitados, manuscritos de modo legível, ou etiquetas autocolantes para os sistemas informatizados, sendo ainda permitida a indexação, anotação e arquivamentos digitais no mesmo protocolo do ato, o qual não supre a anotação no documento original.

(...)

Art. 681. (...)

2º A validação das procurações e substabelecimentos de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo sistema mensageiro ou pela CENSEC, anotando-se no verso do instrumento tal circunstância, bem como a data e o teor da informação recebida.

(...)

§ 4º Ao arquivar procuração ou cópia autenticada, oriunda de outra Serventia, deverá o Notário fazer constar o livro e a folha em que foi utilizada.

(...)

Art. 684. (...)

I - quando urbano: desde que não matriculado a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

(...)

VI - Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

(...)

§ 2º O recolhimento do ITCMD e do ITBI deve ser antecedente à lavratura da escritura, sendo obrigatória a transcrição resumida da respectiva guia de recolhimento do imposto.

· Ver art. 24 da Lei Estadual 18.573, de 30/9/2015.

· Ver site da Secretaria Estadual da Fazenda ([www.pr.gov.br/sefa](http://www.pr.gov.br/sefa)).

· Ver art. 1º, § 2º da Lei Federal 7.433, de 18/12/1985.

§ 3º É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou substabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários, ou ainda decorrente de tratados internacionais e/ou devidamente apostilados e registrados em Registro de Títulos e Documentos.

(...)

§ 8º Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta ou arquivo digital próprio, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.

(...)

Art. 687. (...)

Parágrafo único. Esta vedação fica excepcionada no caso de aquisição de imóvel quando o menor pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica e o contrato social dispôr de maneira diversa.

(...)

Art. 700. (...)

§ 10 As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de escrituras públicas previstas neste artigo terão prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição. Ultrapassado este prazo, perderão a validade, devendo ser exigidas pelo tabelião novas certidões.

Art. 701. (...)

§ 7º (...)

I - Suprimido

· Ver decisão proferida no PP 0006336-54.2017.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça

(...)

Art. 706. Não serão devidos emolumentos aos notários pela prática de atos notariais necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício da gratuidade da justiça tenha sido concedido, bem como aos que se declaram incapazes de pagar os emolumentos, estes inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, para comprovação.

(...)

Art. 711. (...)

§ 1º A assinatura do requerente poderá ser feita por meio digital mediante assinatura eletrônica, desde de que o cartão de assinatura tenha sido confeccionado e arquivado na serventia.

§ 2º As certidões sobre o conteúdo de atas notariais com anotação de sigilo, por requerimento da parte, poderão ser solicitadas pela própria parte ou, se deferido pelo juiz corregedor, por terceiros.

(...)

Art. 722. Os Notários e Oficiais distritais encaminharão as informações à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para os módulos operacionais Registro Central

de Testamentos On-line - RCTO, Central de Escrituras de Separações, Divórcio e Inventários - CESDI, Central de Escrituras e Procurações - CEP, Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, com observância dos procedimentos e cronogramas estabelecidos pelo Provimento 18, da Corregedoria Nacional de Justiça, e ao Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN).

(...)

Art. 724. Compete ao Notário ou a seu Substituto a autenticação de documentos e cópias de documentos particulares, certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais, com exceção da cópia devidamente autenticada na própria serventia.

(...)

Art. 730. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Lavratura de escritura pública de declaração de propriedade e titularidade de chancela, que conterà:

(...)

Art. 731. (...)

3º A Serventia deverá lavrar no livro a que alude o art. 667, inciso VI ou gravar em sistema informatizado, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, indicando-se o local, data e natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo do preenchimento do respectivo cartão de assinaturas e assinatura manuscrita ou eletrônica no livro de presença ou no sistema informatizado.

§ 4º É possível a abertura de ficha-padrão para menores entre 16 e 18 anos de idade, devendo constar no cartão de assinatura a condição de incapacidade relativa, dispensado o comparecimento de seu representante legal quando da abertura da ficha ou da realização do reconhecimento.

(...)

Art. 733. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento;

IV - o signatário assinar na sua presença.

§ 1º Considerar-se-á por semelhança o reconhecimento quando o notário, confrontando a assinatura com outra existente em seus arquivos ou arquivos digitais na CENSEC Colégio Notarial do Brasil, constatar a similitude.

(...)

Art. 740. (...)

§ 1º Nesse caso, além das cautelas normais, o Notário fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros, deverá ser oficialmente traduzido para o português e registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º Dispensa-se o uso do carimbo quando a parte declarar que o documento será utilizado no exterior.

(...)

**Art. 743-I. Tratando-se de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:**

I - petição inicial;

II - decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III - plano de partilha;

**IV - Suprimido;**

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI - sentença homologatória; e

VII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

(...)

Art. 744. (...)

§ 4º Compreendem-se na expressão "outros documentos de dívida" quaisquer documentos, judiciais ou extrajudiciais, títulos executivos ou não, que expressem obrigação pecuniária, sendo de inteira responsabilidade do apresentante a informação do endereço do devedor e a indicação do valor a protestar, devendo o tabelião de protesto examinar apenas os caracteres formais do documento.

(...)

Art. 746. (...)

Parágrafo único. Também são atribuições privativas do tabelião de protesto a mediação e a conciliação dos atos de sua competência, bem como a realização de medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto.

· Ver Provimento 072/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

· Ver Provimento 067/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 750. (...)

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

· Ver art. 9º, da Lei 9.492, de 10/09/1997.

§ 2º Os tabeliões de protesto e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

· Ver art. 2º, § 2º, do Provimento 087/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 751. Tratando-se de cheque, o protesto será lavrado no lugar do domicílio do emitente, devendo constar do referido cheque a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa de pagamento, salvo quando o protesto tenha por finalidade instruir medidas judiciais em relação ao estabelecimento de crédito.

(...)

§ 4º Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente. Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

(...)

Art. 756. (...)

§ 1º Na hipótese de título ou documento de dívida com dois ou mais devedores, o apresentante optará pelo domicílio de um deles para a apresentação do título ou documento de dívida a protesto, exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

§ 2º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), exceto quando expressamente convencionado entre as partes, de forma inequívoca, praça de pagamento específica.

Ver art. 3º, § 1º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O protesto especial, para fins falimentares, deverá ser lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, conforme indicação do apresentante e a notificação do protesto deverá constar a identificação da pessoa que a recebeu.

· Ver Súmula 361, do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 757. (...)

§ 1º O tabelião exigirá termo assinado pelo apresentante responsabilizando-se pelos dados fornecidos, o que será arquivado na Serventia.

§ 2º Os termos serão arquivados na Serventia, na ordem das datas de protocolização, junto com os disquetes ou por outro meio de gravação entregue pelo apresentante.

§ 3º As indicações de Cédulas de Crédito Bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.

(...)

Art. 761. (...)

Parágrafo único. Nas comarcas de entrância inicial as comunicações aludidas no caput deverão ser feitas semanalmente ao distribuidor pelo sistema mensageiro.

(...)

Art. 767. (...)

§ 4º A adoção da escrituração em meio eletrônico dispensa a existência da forma física do Livro de Protocolo, do Livro de Registro de Pagamentos e do Livro de Registro de Protestos, observadas as disposições relativas à necessidade de manutenção de arquivo de segurança.

(...)

Art. 775. (...)

Parágrafo único. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

· Ver art. 3º do Provimento 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 776. (...)

III - apresentante (credor ou portador), CPF ou CNPJ;

IV - devedor, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 784. (...)

IV - o nome, CPF ou CNPJ, e o endereço do devedor;

(...)

VII - o nome do sacador;

VIII - o nome do credor e do apresentante, com os respectivos CPF ou CNPJ;

IX - o motivo do protesto;

X - a advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, não por falta de pagamento, situação em que o sacado será intimado para expressar o aceite ou justificar a recusa;

XI - a data limite para o pagamento;

XII - o valor a ser pago, com a devida identificação de cada verba devida, inclusive acréscimos, emolumentos e outras despesas;

XIII - a advertência de que o registro do protesto será informado à Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos - CENPROT, constará da consulta nacional de protesto e será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.492/1997.

· Ver art. 14, § 2º da Lei nº 9.492/97.

· Ver inciso II da Tabela de Custas - Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos.

(...)

Art. 791. No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação, ou recibo equivalente, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento. Além disso, deverá ser informada a data da publicação da intimação por edital, a qual deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis, contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado Lei nº 9.492/97.

· Ver art. 3º, § 5º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 794. (...)

§ 1º O edital a ser encaminhado à imprensa, no qual será certificada a data de afixação, conterá o nome e a identificação do devedor.

· Ver Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 795. (...)

Parágrafo único. A consulta ao edital eletrônico disponibilizado pela CENPROT será realizada mediante indicação pelo usuário do número de inscrição do CPF ou CNPJ do pesquisado, até a data do registro do protesto.

· Ver PCA 0005278-16.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça.

· Ver Art. 41-A, da Lei 9.492, de 10/09/97

· Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 798. Antes da lavratura do protesto, poderá o credor ou o apresentante retirar o título ou o documento de dívida, depois de pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º Quando o encaminhamento a protesto ocorrer via instituição financeira, o pedido de retirada será realizado somente pelo apresentante do título.

§ 2º A retirada do título será requerida, por escrito, pelo credor, pelo apresentante ou por procurador com poderes específicos, devendo o pedido ser arquivado no tabelionato.

§ 3º A retirada do protesto pode ser solicitada mediante apresentação de requerimento em meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) e à CENPROT, mantidas pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, ou com utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

(...)

Art. 800. Permanecerão no tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujos protestos foram judicialmente sustados. Também permanecerão no tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida com protestos suspensos judicialmente, quando não tenham sido retirados pelo apresentante após o registro do protesto.

(...)

Art. 802. O devedor ou o interessado poderá, a seu critério, fazer o pagamento em dinheiro, em cheque, por meio de Transferência Eletrônica Direta (TED), mediante boleto de cobrança, ou por meio de cartão de débito/crédito.

· Ver art. 5º, do Provimento 86/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

· Ver Lei Estadual 20.224, de 26/05/2020.

(...)

Art. 811. (...)

Parágrafo único. O banco escolhido, o número da agência e o número da conta "Poder Judiciário" serão informados previamente a sua utilização ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, para ciência.

(...)

Art. 812-A. Quando o devedor desejar realizar o pagamento diretamente ao credor e alegar que não foi possível realizar o pagamento da dívida protestada por não ter localizado o credor, poderá solicitar ao tabelião, mediante requerimento escrito, que diligencie na sua localização.

§ 1º Na hipótese de o credor ser localizado, o devedor será cientificado e realizará o pagamento diretamente a ele, observando-se os trâmites relativos ao cancelamento do protesto.

§ 2º Confirmada a impossibilidade de localização do credor, o devedor efetuará o pagamento e o protesto será cancelado, sendo o procedimento realizado na sua integralidade certificado pelo tabelião no registro do protesto por ocasião do cancelamento.

§ 3º O valor pago pelo devedor será repassado ao credor na conta bancária informada quando da apresentação do título a protesto.

§ 4º Caso não tenha sido fornecida informação nesse sentido, ou se os dados da conta bancária foram alterados, impossibilitando o repasse, esse valor ficará disponibilizado ao credor na conta "Poder Judiciário", desde que haja autorização prévia do apresentante neste sentido, o que será lançado em livro (eletrônico ou físico) específico para esse controle, com a competente anotação de baixa na hipótese do credor receber a quantia devida.

(...)

Art. 820. Nos instrumentos de títulos ou documentos de dívida recepcionados por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados constará que as indicações, bem como os dados fornecidos, são de inteira responsabilidade do apresentante.

Parágrafo único. O instrumento de protesto a ser entregue ao apresentante poderá ser expedido de forma física ou por meio eletrônico, de acordo com a sua solicitação, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou outro meio seguro.

(...)

Art. 827. Poderá ser averbado, mediante requerimento do interessado dirigido ao tabelião, o pagamento efetuado, após o protesto, por um ou mais devedores que constam do registro do protesto ou por terceiro interessado, desde que acompanhado da prova de quitação da dívida com o nome e a identificação de quem pagou.

§ 1º Efetuada a averbação por qualquer um dos requerentes referidos neste artigo, há sub-rogação na condição de credor(es) e a eles serão entregues o título ou o documento de dívida e o instrumento de protesto devidamente averbado.

§ 2º Na falta do instrumento de protesto, será ele substituído por certidão de inteiro teor ou por fotocópia do registro respectivo, autenticada pelo tabelião, na qual será lançada a averbação de sub-rogação mencionada.

Art. 828. Poderá ser averbada, igualmente, cessão de crédito sobre determinada dívida protestada, a fim de constar, no registro do protesto, o novo credor da dívida, mediante requerimento dirigido ao tabelião, acompanhado de prova da cessão.

Art. 829. O perdão da dívida e a exoneração pelo credor em relação a um dos devedores constantes do título podem ser objeto de averbação, mediante requerimento dirigido ao tabelião, devidamente assinado pelo credor, com firma reconhecida, onde conste o valor respectivo do perdão ou da exoneração, que também será objeto de averbação retificadora.

Art. 830. O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, por qualquer interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação, cujas cópias ficarão arquivadas na serventia; ou em razão de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, a pedido do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou do apresentante.

· Ver art. 26 da Lei 9.492, de 10/09/97.

· Ver art. 5º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Quando o cancelamento for fundado no pagamento e não for possível demonstrá-lo pelo título ou por documento de dívida, ou por instrumento de protesto original, será exigida prova, mediante apresentação de declaração de anuência ao cancelamento, oferecida mediante anuência do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou pelo apresentante do título, que deverá estar suficientemente identificado na declaração, exigindo-se a sua firma reconhecida e, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser exigida prova da representação, a critério do tabelião.

§ 2º É admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet, mediante anuência do credor (originário ou endossatário, conforme o caso) ou pelo apresentante do título, assinada eletronicamente.

· Ver art. 5º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O cancelamento pode ser solicitado mediante apresentação de declaração de anuência em meio eletrônico no tabelionato de protesto competente ou diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, à CENPROT, e mediante a utilização de certificado digital, emitida no âmbito da ICP-Brasil, chancela eletrônica ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 4º Se os efeitos do protesto estiverem suspensos por ordem judicial, o cancelamento, inclusive o decorrente de pedido formalizado na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao Juízo que proferiu a decisão correspondente.

· Ver art. 5º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

· Ver Lei 7.357, de 02/09/1985.

§ 5º O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.

§ 6º O cancelamento do registro do protesto que não for fundamentado em documento que comprove a extinção da obrigação; na prova do pagamento do título ou documento de dívida, na apresentação do instrumento de protesto original ou da carta de anuência; ou em razão de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 7º Em caso de não constar na determinação judicial para a prática do cancelamento do protesto quem deve efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, poderá o Tabelião solicitar a inclusão dos emolumentos e demais despesas na conta final para pagamento quando do encerramento do processo ou ingressar com a ação judicial cabível, ou emitir certidão e levar a mesma ao protesto, na forma do inciso XI do art. 784 do novo Código de Processo Civil, cabendo esta faculdade ao Tabelião de Protesto.

· Ver Ofício-Circular 24/2015.

· Ver Provimento 257/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 8º Se a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado mediante apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, ou ao efeito executivo, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 9º Quando houver mais de um devedor e houver o cancelamento parcial do protesto pela exclusão de algum deles, este será responsável pelo pagamento integral dos emolumentos e demais custas devidas pelo ato de cancelamento.

§ 10 No caso dos títulos e documentos de dívida protestados, apresentados pela Administração Pública, a confirmação do pagamento da guia pós-protesto, realizada tabelião, poderá valer como anuência ao cancelamento, conforme art. 26, § 1º, da Lei 9.492/97, ficando o tabelionato competente autorizado a proceder ao cancelamento do protesto até o primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, se assim for solicitado pela Administração Pública.

§ 11 Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

§ 12 Quando for adotada a sistemática de escrituração exclusivamente em meio eletrônico, o termo de cancelamento do protesto registrado será lançado e anotado de forma eletrônica.

§ 13 O cancelamento, em qualquer hipótese, será certificado pelo Tabelião, no verso do título, mediante carimbo ou por outro meio.

(...)

Art. 831. O tabelião deverá proceder à averbação ou ao cancelamento e expedir a certidão respectiva em até 3 (três) dias úteis.

Art. 832. (...)

§ 1º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos deverá ser organizado, instalado e mantido, a cargo deles, um serviço centralizado

para prestação de informações e fornecimento de certidões, inclusive as certidões em forma de relação solicitadas pelas entidades representativas da indústria e do comércio ou vinculadas à proteção do crédito, observando-se, para tanto, as determinações deste Código de Normas e da Lei n. 9.492/97.

· Ver art. 14, do Provimento 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O serviço será custeado pelos próprios tabeliães, preferencialmente no mesmo local onde também funcionar o serviço de distribuição, inclusive aqueles criados antes da promulgação da Lei n. 9.492/97, ressalvado o repasse das tarifas bancárias e dos correios para os usuários que optarem pela prestação por essa via de atendimento, além do pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e das despesas previstos em lei.

· Ver art. 14, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 833. (...)

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título relativa aos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

· Ver art. 7º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 834. (...)

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.

· Ver art. 8º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 835. As certidões serão fornecidas pelo tabelião de protesto de títulos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada, abrangendo período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou referente a protesto específico.

§ 1º Poderão ser fornecidas certidões positivas mediante requerimento escrito com identificação do interessado, presencialmente, via e-mail ou CENPROT.

· Ver art. 31, da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 9.841, 05/10/1999.

§ 2º Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões ou de cópias podem ser realizados pela internet, podendo os tabelionatos expedir os documentos solicitados por meio eletrônico, mediante a aposição de assinatura eletrônica.

· Ver art. 9º, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias, contados da expedição, os tabeliães de protesto ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no Tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido.

· Ver art. 13, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 837. Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, ou simplesmente pelo confronto de identidade, o tabelião de protesto expedirá certidão negativa.

· Ver art. 11, do Provimento 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 838. (...)

§ 2º Dos cadastros ou banco de dados das entidades somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, cujos registros não tenham sido cancelados.

§ 3º Referida relação deverá ser fornecida por todos os tabeliães de protesto do Paraná também ao IEPTB. Seção Paraná, e à CENPROT.

(...)

Art. 845. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor, ressalvadas, porém, as hipóteses previstas no art. 2º, do Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 1º Nos atos praticados pelos oficiais de protesto de títulos, será exigido o recolhimento das importâncias devidas ao FUNREJUS quando do apontamento do título, no caso de depósito prévio dos emolumentos, ou, após o efetivo recebimento, no caso de dispensa do depósito prévio, ressalvado, porém, o disposto no art. 3º, inciso VII, alínea "b", 19, da Lei estadual nº 12.216/98.

· Ver Provimento 86/2019, da Corregedoria Nacional da Justiça.

§ 2º Em se tratando de títulos representativos de créditos dos entes federais, estaduais e municipais, os emolumentos respectivos e a taxa devida ao Funrejus serão pagos, pelo devedor, somente por ocasião do pagamento ou do cancelamento do título.

(...)

Art. 848. (...)

§ 1º Será considerada como dia do vencimento, para fins de atualização do débito, a data de emissão da certidão, caso não conste referência específica a esse respeito.

§ 2º Nas ações monitorias, havendo conversão do mandato monitorio em título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º do CPC, a decisão que o deferir poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o artigo 523 do CPC, e antes da prática de qualquer ato executivo, os juízes cientificarão a parte credora sobre a possibilidade de apresentação da certidão judicial de crédito a protesto e a dispensa de pagamento dos emolumentos e demais encargos legais, os quais serão pagos pelo devedor por ocasião do pagamento ou do cancelamento do protesto. O Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida informará à Secretaria da Vara competente a ocorrência em relação à certidão judicial de crédito enviada a protesto:

*I - Havendo pagamento no tríduo legal, o tabelião fará o devido repasse para a conta judicial competente, e comunicará à Secretaria da Vara, que cientificará o credor a respeito do pagamento realizado.*

*II - Havendo a lavratura do protesto, o tabelião comunicará à Secretaria da Vara, e esta cientificará o credor a respeito do protesto realizado.*

*· Ver Provimento 85/2019, do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 4º A decisão judicial trabalhista transitada em julgado poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo, e deverá conter o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor; o número do processo; o valor da dívida e a menção ao decurso do prazo.*

*· Ver artigo 883-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 5º A sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia ou a decisão interlocutória para fixar alimentos poderá ser apresentada a protesto, independentemente de requerimento do credor, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC.*

*Art. 849. Quando decorrente de decisão judicial, a ordem para protesto será dirigida pela Secretaria/Vara diretamente ao Ofício Distribuidor competente, à Central de Remessa de Arquivos. Paraná (CRA-PR), ou à CENPROT.*

*Art. 850. O encaminhamento para protesto e demais comunicações entre as Secretarias/Varas, os Ofícios Distribuidores, a Central de Remessa de Arquivos. Paraná (CRA-PR), a CENPROT e os Tabelionatos de Protesto deverão ocorrer preferencialmente por via eletrônica.*

*(...)*

*Art. 856. As determinações judiciais de sustação e suspensão serão efetuadas por meio eletrônico, por correio, por fac-símile ou por oficial de justiça.*

*Parágrafo único. Ao receber o mandado judicial transmitido por intermédio de e-mail, correio ou por fac-símile, o tabelião confirmará sua procedência imediatamente ou, se não for possível, no primeiro dia útil seguinte, mediante contato telefônico ou, preferencialmente, por meio de conferência de documento digital no site do órgão do Poder Judiciário.*

*(...)*

*Art. 858-A. (...)*

*Parágrafo único. A prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes na CENPROT se dará mediante convênio/termo de adesão que deverá conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, contendo forma, prazo e taxas administrativas livremente ajustadas entre as partes.*

*Art. 858-B. (...)*

*§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados mantidos pela CENPROT-PR, a qual estará subordinada às normas, auditoria e à fiscalização tanto da Corregedoria Nacional de Justiça como do Órgão corregedor do Estado.*

*§ 2º A CENPROT-PR, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Seção Paraná. IEPTB-PR, manterá, em arquivo, a comprovação das transmissões de dados dos últimos 5 (cinco) anos, enviados pelos tabeliões de Protesto e oficiais de Registro de Distribuição, a qual será apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Foro Extrajudicial das Comarcas sempre que solicitada.*

*§ 3º O IEPTB-PR atuará, preventivamente, comunicando os Tabeliões de Protesto e Oficiais de Registro de Distribuição eventual inobservância dos prazos ou dos procedimentos operacionais relativos à CENPROT-PR. Também atuará, preventivamente, com a realização de auditorias e monitoramento automática do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliões de protesto, atividade denominada "Autogestão online" com a geração de relatórios a serem encaminhados ao juízo competente e, quando for o caso, à Corregedoria Nacional de Justiça e à respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.*

*§ 4º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a CENPROT-PR, por meio do IEPTB-PR, emitirá relatórios sobre os tabeliões de Protesto e oficiais de Registro de Distribuição que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Capítulo, bem como daqueles que não informarem os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da respectiva Comarca.*

*§ 5º Adotadas as medidas previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, caso persista irregularidade pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a CENPROT-PR, por meio do IEPTB-PR, remeterá relatório circunstanciado dos fatos à Corregedoria-Geral de Justiça para as providências administrativas cabíveis.*

*§ 6º As informações enviadas pelos Tabeliões de Protesto de Títulos à CENPROT-PR, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.*

*§ 7º Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT-PR.*

*(...)*

*Art. 858-G. (...)*

*§ 1º Para cada ato, será informado, no mínimo:*

*I - nome da serventia que o lavrou, contendo o número ordinal do ofício e a localidade;*

*II - nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;*

*III - se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) - se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*IV - tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;*

*V - tipo de ocorrência e respectiva data;*

*VI - nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;*

*VII - nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;*

*VIII - data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo.*

*(...)*

*Art. 866. (...)*

*§ 3º Os Livros regulados nesta Seção poderão ser substituídos por Sistema Eletrônico fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

*(...)*

*Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação*

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 25/11/2020.

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/6346088](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6346088)